



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000122-21.2013.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante ROGERIO PEREIRA VIEGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 0000122-21.2013.8.26.0434
Comarca: PEDREGULHO
Apelante: ROGERIO PEREIRA VIEGAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32507

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculo. Recurso defensivo. Alegação de nulidade por carência de fundamentação. Nulidade não verificada. Mero inconformismo da Defesa com a decisão recorrida. Preliminar rejeitada. Insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Investigação policial que levou à identificação do corréu GILBERTO e do apelante ROGÉRIO como participantes do furto de diversas cabeças de gado de uma fazenda localizada no interior de São Paulo. Corréu GILBERTO que apontou, quando foi detido, o destino de parte da res furtiva e confirmou informalmente a participação de ROGÉRIO da empreitada criminosa. Localização dos semoventes em uma fazenda de Minas Gerais. Testemunha que afirmou em juízo ter recebido do apelante ROGÉRIO as cabeças de gado e apresentou comprovante de pagamento em conta bancária de titularidade dele. Conjunto probatório que não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva, praticado pelos réus GILBERTO e ROGÉRIO, em coautoria. Condenação confirmada. Dosimetria penal. Pena exasperada em razão da qualificadora excedente. Fundamentação idônea. Regime aberto corretamente fixado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Redução do valor dia-multa e do quantum de prestação pecuniária em razão da ausência de elementos aptos a aferir a condição econômica do apelante. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROGERIO PEREIRA VIEGAS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, da Vara Única da Comarca de Pedregulho, que o condenou às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário de R\$50,00, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, devido à

prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 1.296/1.298).

Em razões de recurso, a Defesa alega, preliminarmente, nulidade da r. sentença recorrida, por ausência de fundamentação. No mérito, requer a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou, de forma subsidiária, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 1.305/1.337).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 1.335/1.337).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Eliane Aparecida Tasso Botkowski, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 1.358/1.361).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 29 de dezembro de 2012, na madrugada, no sítio Glória, zona rural, na cidade de Pedregulho, agindo em concurso com Gilberto Martins de Melo (autos desmembrados após a citação por edital e a determinação de suspensão do feito em relação a ele, conforme decisão de fls. 781), subtraiu, em proveito de ambos, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em 59 cabeças de gado (38 vacas, 7 bezerros e 14 novilhas), pertencentes a Carlos Roberto Diniz Cintra.

Consta da denúncia que os acusados, conluiados para a prática do furto, foram até o local os fatos e, após arrombarem os cadeados da cerca, subtraíram as cabeças de gado e um cutiano. Os animais foram embarcados e caminhões e levados até uma propriedade rural arrendada por Gilberto na cidade de Buritizeiro-MG. Após, parte dos animais foi entregue por ROGÉRIO a Valdete Lopes Ribeiro, a fim de que este localizasse um comprador. Valdete então alienou cerca de 43 cabeças a Luciano Pinheiro Matoso, conforme depósito bancário de fls. 91.

Preliminarmente, alega a Defesa nulidade da r. sentença recorrida por falta de fundamentação.

Contudo, não se vislumbra a nulidade arguida, porquanto o i. magistrado sentenciante proferiu a decisão de forma fundamentada, indicando com precisão os elementos que levaram à formação de sua convicção.

Com efeito, após analisar a prova produzida, notadamente que a testemunha Valdete afirmou que os animais lhe foram entregues por ROGÉRIO e que pouco antes estavam em um imóvel rural arrendado pelo corréu Gilberto, conforme confirmado pela testemunha Domingos, argumentou o magistrado que *"Se o réu transportou os animais deveria justificar a origem deles. Comprou de quem? Onde estão as notas fiscais? Se apenas transportou onde está o contrato de transporte? E como recebeu o frete? São perguntas sem respostas que indicam falta de explicação plausível para quem esteve na posse da res furtiva. O vínculo com Gilberto é evidente; na propriedade arrendada por*

estes os animais ficaram até serem levados na negociação feita com Valdete”, concluindo, assim pela condenação (fls. 1.297).

Da mesma forma, o d. juízo *a quo* apontou, de maneira suficiente, o motivo que o levou a fixar a pena acima do piso, notadamente a existência de uma segunda qualificadora, além daquela que qualificou o crime (fls. 1.297).

Ressalte-se que a sentença sucinta não pode ser reputada nula, haja vista que a concisão não se confunde com a ausência de fundamentação.

Ademais, como é cediço, o julgador não está obrigado a rebater todas as teses aventadas pela acusação e pela defesa. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. INADEQUADA RECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA PARA POSSE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/6 MANTIDA, ANTE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto pela defesa de João Vitor Rodrigues dos Santos contra decisão que concedeu parcialmente ordem de habeas corpus, reconhecendo a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6, com redimensionamento da pena. A defesa sustenta nulidade da sentença por fundamentação genérica, inadequada reclassificação do crime de posse de arma (art. 16, § único, IV, da

Lei 10.826/03) para posse de munição (art. 12 da mesma Lei), pleiteando a restituição de bens apreendidos e a aplicação da minorante na fração máxima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há quatro questões em discussão: (i) determinar se a sentença condenatória apresenta fundamentação genérica; (ii) analisar a adequação da reclassificação do crime de posse de arma para posse de munição; (iii) verificar a possibilidade de restituição dos bens apreendidos; (iv) definir a fração aplicável da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR³. **A sentença condenatória contém fundamentação adequada, abordando as provas e refutando as teses defensivas de forma implícita, não sendo necessária a manifestação sobre cada ponto levantado pela defesa.** 4. A reclassificação do crime de posse de arma de fogo para posse de munição, com base no instituto da emendatio libelli, é correta, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. 5. A discussão acerca da possibilidade de restituição de bens apreendidos não é cabível na via do habeas corpus, que se destina à proteção do direito de locomoção. 6. A fração de 1/6 para a aplicação da causa de diminuição de pena foi corretamente fixada, considerando a quantidade de drogas apreendidas (1.307,89g de maconha e 2,7g de crack), em consonância com a jurisprudência do STJ. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no HC n. 869.491/SP, Relª. Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, J. 30.10.2024, DJe 05.11.2024)

Superada a preliminar ventilada, passo à análise do mérito recursal.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

A materialidade do crime ficou demonstrada pela portaria (fls. 04), pelos boletins de ocorrência (fls. 05/06, 186/189 e 190/194), pelos relatórios de investigação (fls. 07/12 e 84/85), pelo termo de representação (fls. 42/44), pelo comprovante de transação bancária (fls. 91), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 98/99), pelo auto de depósito (fls.

100/101), pelos autos de avaliação (fls. 127/128), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 346/347) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

Em solo policial, os réus optaram por permanecer em silêncio, fazendo uso do direito que lhes foi assegurado (fls. 104/105). Em juízo, desmembrado o processo em relação a Gilberto, somente o apelante ROGÉRIO foi ouvido, ocasião em que ele negou a prática do crime. Afirmou que conhece a testemunha Valdete, pois costumava fazer fretes de gado para ele, mas negou ter intermediado qualquer tipo de negociação entre ele e o corréu Gilberto. Conhecia Gilberto apenas de vista, sabendo que ele trabalhava com compra e venda de gado, pois a cidade de Pirapora-MG é pequena. Nunca levou gado para o terreno de Gilberto em Buritizero-MG e não sabia do envolvimento dele com o furto de animais (mídia digital).

A despeito da negativa do réu em juízo, o conjunto probatório não deixa dúvidas de seu envolvimento nos fatos narrados na denúncia.

Pela leitura do relatório de investigação de fls. 07/10, datado de 14.01.2013, verifica-se que o corréu Gilberto foi apontado aos investigadores, por informante que não quis ser identificado, como o chefe de uma quadrilha especializada no furto de gado. Segundo o informante, Gilberto é muito bom motorista de caminhão boiadeiro e habilidoso cavaleiro, demonstrando agilidade

e destreza para lidar com o gado. O informante também mencionou que após a subtração o gado era transportado para as cidades de Buritizeiro e Pirapora, razão pela qual os investigadores se dirigiram àquelas localidades, no Estado de Minas Gerais, para melhor apuração dos fatos.

O relatório destaca que o grupo já era suspeito de outros dois furtos semelhantes e, em um destes crimes (fls. 18 – furto em 30.12.2011, na Fazenda Mandacaru), foi utilizado o caminhão de placas GOT-6219, cor azul, que seria equipado com grade boiadeiro e estaria registrado em nome de Gilberto (cf. fls. 17).

Na região de Buritizeiro, os investigadores tiveram contato com Domingos Maria de Souza, o qual relatou que no dia 29.12.2012, pela manhã, três caminhões de gado passaram em frente à sua propriedade e seguiram destino para uma propriedade arrendada por Gilberto. Alguns dias depois, em 06.01.2013, saíram três viagens de gado daquela fazenda, utilizando-se um caminhão de cor azul e outro de cor amarela. No relatório, os investigadores ainda mencionam que na propriedade da vítima ficaram rastros de caminhões e, pela quantidade de gados levados, seriam necessários pelo menos três caminhões, o que coincide com a informação passada pela testemunha Domingos.

Além disso, o relatório menciona que o apelante Rogério Pereira Viegas seria o condutor do caminhão boiadeiro de placas GOT-6219.

Diante destas e outras evidências mencionadas no referido relatório, a autoridade policial representou pela prisão temporária de Gilberto, do apelante ROGÉRIO, além de outras três pessoas, bem como pela busca domiciliar nos respectivos endereços (fls. 42/44).

Conforme esclarece o relatório de investigação de fls. 85/86, datado de 04.02.2013, no cumprimento dos mandados, o caminhão de placas GOT-6219 foi localizado na posse do apelante ROGÉRIO (fls. 186/189), o qual foi preso, assim como o corréu Gilberto, que admitiu informalmente o crime, informando o destino da *res furtiva* – uma fazenda no município de Corinto/MG, o que permitiu a localização e apreensão das cabeças de gado subtraídas (auto de exibição e apreensão - fls. 98/99). As cabeças de gado estavam na propriedade de Valdete, o qual afirmou que o apelante ROGÉRIO deixou o gado em sua propriedade, para que fosse negociado.

Ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais civis Moacir Luca Junior e Rui Simão da Silva Filho confirmaram na íntegra o teor dos referidos relatórios. Ademais, ambos afirmaram que além de ter admitido informalmente a autoria, Gilberto relatou durante o caminho até a propriedade de Valdete como fez para furtar o gado e quem o ajudou, atribuindo ao apelante ROGÉRIO a coautoria do delito (mídia digital).

A propósito, impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido ao depoimento dos policiais civis, mormente porque se mostraram em harmonia com os demais

elementos do conjunto probatório colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornarem suspeitas suas narrativas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida pelos policiais civis e militares, este é o firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando**

ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Corroborando os sobreditos relatórios de investigação e os depoimentos dos investigadores de polícia, a testemunha Valdete Lopes Ribeiro confirmou em Juízo que comprou o gado apreendido em sua posse do apelante ROGÉRIO, com quem já havia feito outras negociações anteriormente. A despeito da alegação defensiva de que a testemunha pode ter se confundido a respeito da pessoa do comprador, Valdete foi enfático ao afirmar que se tratava de ROGÉRIO, para quem, inclusive, foi feito o pagamento (mídia digital). A propósito, quando ouvido na fase policial, Valdete esclareceu que ROGÉRIO se apresentou em sua propriedade no dia 06.01.2013, por volta das 11h, conduzindo um caminhão de cor azul, e lhe ofereceu 46 cabeças de gado para que fossem negociadas, em troca do pagamento de um percentual a título de corretagem. ROGÉRIO não disse de onde havia transportado os bovinos, nem a origem, mas mencionou que "alguns dos gados que trazia fugiram do pasto". Valdete esclareceu, ainda, que o gado foi vendido a um comprador de nome Luciano (fls. 431/432). É certo, ainda, que, comprovando suas alegações, a testemunha apresentou comprovante datado de 29.01.2013, no valor de R\$ 10.897,85, referente a crédito

realizado em conta bancária de titularidade do apelante ROGÉRIO pelo comprador final Luciano Pinheiro Matoso (fls. 91).

Ademais, a testemunha Domingos Maria de Souza, quando ouvido em Juízo, confirmou ter presenciado quando três caminhões de gado passaram em frente à sua propriedade, na cidade de Buritizeiro, em direção a uma fazenda arrendada pelo corréu Gilberto, conforme relatado pelos investigadores de polícia. Como se não bastasse, a testemunha disse que embora conheça o apelante ROGÉRIO muito pouco, ficou sabendo que ele era sócio de Gilberto, tendo-os visto juntos na fazenda mencionada, "mexendo com gado", por três ou quatro vezes (mídia digital), o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a relação de ROGÉRIO com o corréu Gilberto e o seu envolvimento no evento criminoso.

Diante de tais elementos, não restam dúvidas de que o apelante foi, de fato, um dos autores do furto em questão.

Em suma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Confirma-se, ainda, o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes, uma vez que, conforme acima explanado, o crime foi praticado em comparsaria com o corréu Gilberto, bem como da qualificadora do rompimento de obstáculo, a qual restou comprovada por meio do laudo pericial de fls. 346/347.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, em razão da incidência de duas qualificadoras, a pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em que pese o inconformismo da Defesa, como é cediço, a primeira qualificadora deve ser utilizada para deslocar a conduta da forma simples para aquela com punição mais severa, enquanto as outras deverão ser ponderadas na segunda fase da dosimetria, se constituírem agravantes, ou na primeira etapa, como circunstância judicial desfavorável, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. QUALIFICADORAS. PLURALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Não tendo o acórdão recorrido analisado a questão suscitada no recurso especial, fica obstado o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Precedente.

3. **É certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e**

a outra para exasperar a pena-base" (HC n. 483.025/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 9/4/2019). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1954819/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)

Nas fases seguintes, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torna-se definitiva a reprimenda acima aferida.

Observo, apenas, que o valor do dia-multa, fixado em R\$50,00, deve ser reduzido ao patamar mínimo previsto pelo §1º, do artigo 49, do Código Penal, qual seja, 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos (dezembro/2012), haja vista que o apelante declarou no auto de qualificação trabalhar como "serralheiro e motorista" e não há outros elementos nos autos que permitam aferir a sua real condição econômica (fls. 105).

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do apelante, acertada a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, adequada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária. Entretanto, também por

inexistir nos autos elementos aptos a aferir a condição econômica do apelante e não tendo sido justificado pelo i. sentenciante a fixação acima do patamar mínimo, de rigor a redução da pena de prestação pecuniária para um salário mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir o valor do dia-multa para 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, bem como reduzir a pena de prestação pecuniária imposta a ROGERIO PEREIRA VIEGAS para um salário mínimo, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator